



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013348-35.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JEFFERSON RISTER ESCABIA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11032

APELAÇÃO Nº 1013348-35.2024.8.26.0032 — Araçatuba

APELANTE: Jefferson Rister Escabia

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

JUIZ: Adeílson Ferreira Negri

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de declaração de prescrição de dívida e pagamento de indenização por danos morais – Representação processual irregular – Extinção do feito – Autor-apelante que aponta a validade da procuração juntada aos autos – Descabimento – Determinação de apresentação de procuração específica na forma física pelo magistrado que não foi cumprida – Indícios de advocacia predatória – Ordem que se encontra em conformidade com o Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça – Pedido de suspensão da ação prejudicado. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fl. 289, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação com pedidos de declaração de prescrição de dívida e pagamento de indenização por danos morais, **indeferiu** a petição a inicial e julgou **extinto** o feito, sem resolução do mérito, porquanto “ao determinar a emenda da petição inicial foram indicadas especificamente as providências a serem tomadas e ainda assim a determinação não foi integralmente cumprida” (fl. 289). Não houve condenação do autor ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Insurge-se o autor, alegando, em síntese, que a procuração apresentada na forma eletrônica é plenamente válida, não havendo necessidade de juntada de procuração específica para o feito, na forma física, conforme exigido pelo ilustre magistrado de primeiro grau. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da ação, por tratar de questão abarcada pelo IRDR n. 51 desta Colenda Corte (fls. 292/304).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 332/335.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fl. 291/292) – sem necessidade de recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida (fl. 289) –, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, o respeitável juízo a quo determinou a regularização da

representação processual do autor, por meio de “Juntada de procuração específica para este feito, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide, assinada fisicamente” (fl. 41).

O autor, todavia, manteve-se inerte, reiterando que a procuração eletrônica seria suficiente para sua regularização processual, razão pela qual o feito foi extinto pelo ilustre magistrado de primeiro grau.

E, nesse ponto, a respeitável sentença não comporta qualquer reparo.

Isso porque o recorrente não apresentou procuração específica para o processo, tal como determinado pelo juízo.

Nesse contexto, o **Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo** dispõe:

“(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias,

condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar

com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Como visto, portanto, **é lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura em procuração e o conhecimento da parte quanto à existência da lide**, sempre que evidenciada a ocorrência de possível irregularidade.

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, o respeitável juízo *a quo* agiu com correção ao determinar que o autor apresentasse procuração específica, com os dados da presente ação, de forma a ratificar os termos do ajuizamento da presente demanda, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Nesta senda, vale destacar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito prescrito – Sentença de indeferimento da inicial – Desatendimento à determinação para juntada de procuração específica com firma reconhecida - Emenda que encontra respaldo no poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC - Decisão em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Extinção mantida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – pessoa física – ação de reconhecimento de débito prescrito - pedido formulado pelo autor - admissibilidade – inexistência de indícios de riqueza ou incompatibilidade do benefício – aplicação do art. 99, § § 2º e 3º, do CPC/15 – Assistência concedida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ação de reconhecimento de débito prescrito – eventual abuso no ajuizamento de ações em massa deve ser atribuído aos advogados e não à parte, normalmente iludidas com promessas de ganhos, sem o exato conhecimento da pretensão a ser ajuizada – multa por má-fé afastada. Recurso provido em parte." (TJSP; **Apelação Cível 1000696-28.2024.8.26.0115**; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024;

“Ação de revisão de contrato. Determinação para a juntada de procuração específica para este processo. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito – Art. 485, I do CPC. Pretensão do autor de reforma. Descabimento. Considerando o Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de juntada de procuração específica para a ação, tratando-se de cautela do magistrado a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Justiça gratuita. Comprovação da hipossuficiência financeira. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” **(TJSP; Apelação Cível 1161240-69.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024);**

“Apelação. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual. Determinação de juntada aos autos de procuração ad judicia específica para a presente demanda. Descumprimento da determinação de regularização da representação processual. Exigência do magistrado razoável, por se tratar de procuração genérica. Cautela do magistrado a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1011401-39.2023.8.26.0077; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).**

Portanto, a exigência de juntada de procuração específica para o feito revela-se pertinente no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Vale lembrar ainda que o **artigo 139 do Código de Processo Civil** concede ao Juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o correto andamento do feito.

Dessa forma, não cumprida a diligência determinada, era mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, ante a manutenção do indeferimento da petição inicial, fica **prejudicado** o pedido de suspensão da ação.

Não obstante o desprovimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, ante a ausência de seu arbitramento em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator